

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 941

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - 30 de dezembro de 2011

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 941 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO EM 07/06/2006.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão c/c art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, por descumprir determinação da AGENERSA de nº 061/2006, art. 3º e seus incisos, no percentual de 0,001%, (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, ou seja, a partir de 30/12/2006 (data de publicação da Deliberação nº 082/06 que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos contra a Deliberação nº 061/06), salientando que em

caso de persistir a injustificada negativa e/ou omissão incorrerá em reincidência.

Art. 2º . Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro-Relator

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120.165/2006

Data 02/06/2006 fls: 395

Rubrica: 

Processo nº: E- 33/120.165/2006
Autuação: 08/06/2006
Concessionária: CEG
Assunto: ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO
EM 07/06/2006
Reunião Interna: 20 de dezembro de 2011

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pela CI CAENE N° 016/06, de 08 de junho de 2006, tendo em vista o fax CEG/AGENERSA n°. 15/06¹, com informação preliminar do acidente, relatando que "Às 12:40h, recebemos informação de incêndio na rede de gás no Largo do Machado, 8 – Catete – Rio de Janeiro. Enviamos equipe ao local para averiguar as causas possíveis para o incidente e providenciar os reparos necessários."

Às fls. 04 a 12 foram acostadas notícias de jornais, as quais relataram que um incêndio em galeria da CEG, com chamas de mais de quatro metros de altura, feriu dois funcionários.

À fl. 27, a CAENE² conclui que o acidente na tubulação de gás, no Largo do Machado, Catete, " (...) seguido de incêndio com vítimas, não ocorreu por nenhum caso fortuito e sim, por total imperícia e negligência, da equipe terceirizada da CEG, quanto a não observância dos procedimentos técnicos operacionais da própria Concessionária."

Em 09/06/2006, a CEG junta informe de acidente/incidente, que classifica o incêndio no tubo de distribuição de gás com grau de importância grave.

Pela Resolução do Conselho Diretor n° 21, de 11/07/2006, o processo em análise foi distribuído ao Ilm°. Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade e, depois de instruído, foi proferido o voto na Sessão Regulatória de 31/10/2006, que originou a Deliberação n°. 061/2006³, como segue:

¹ De 07/06/2006, com o assunto: Incêndio na rede de gás.

² Em 08/06/2006.

³ Publicada em 14/11/2006.

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Concessionária CEG, no valor de 0,1% do montante do faturamento da Concessionária CEG, nos 12 (doze) meses anteriores à data da ocorrência no Largo do Machado, em 07 de junho de 2006, conforme estabelecido na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do caput e do inciso 11 do § 1º da Cláusula Quarta.

Art. 2º Aplicar a penalidade de advertência conforme estabelecido na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, pelo não cumprimento do inciso 13 da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão;

Art. 3º - Baixar o processo E – 33/120.165/2006 em diligência para que a CEG apresente, no prazo máximo de trinta dias:

I – Proposta de aprimoramento dos procedimentos de segurança que envolvem a furação de tubulação em carga.

a) – A proposta deverá conter, no mínimo, os procedimentos já existentes, novos quesitos de verificação complementar de segurança, prazo para implantação e data para revisão da proposta;

b) – A Câmara Técnica de Energia elaborará relatório minucioso sobre a proposta apresentada, em até trinta dias após a entrega do mesmo pela CEG, informando os pontos e os motivos de discordância e a proposta de redação final para a nova norma de procedimentos de segurança, a ser implantada pela Concessionária.

II – Proposta de capacitação e treinamento de funcionários próprios e de suas terceirizadas, específico para as equipes envolvidas em serviços de furação de tubulações em carga, devendo conter pelo menos:

- a) Formas de capacitação e treinamento, englobando aspectos teóricos e práticos;
- b) Periodicidade do treinamento;
- c) Data prevista para início da implantação da proposta.

III – A Câmara Técnica de Energia analisará a proposta de capacitação e treinamento apresentada no inciso II, em até vinte dias após a entrega, dando parecer conclusivo e detalhado sobre a mesma.

4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.” (grifos no original).

Em 21/11/2006, a Concessionária opõe embargos e pugna pelo seu acolhimento, para a supressão da omissão, inexatidão material e saneamento da contradição entre os arts. 1º e 2º, e art. 3º da Deliberação 061/2006.

No relatório, o Conselheiro relator lembra que *“O processo E-33/120.165/2006 foi aberto para analisar as causas e as conseqüências da ocorrência de incêndio na rede da Concessionária CEG, situada próxima ao número 8 do Largo do Machado, bairro do Catete, em 07 de junho de 2006, durante as obras de conversão do gás manufacturado”* e que *“Trabalhavam no local oito funcionários, sendo dois atingidos pelo calor das chamas, um levemente e outro gravemente, por ter sofrido queimaduras de segundo grau no rosto e no braço, tendo sido hospitalizado e afastado de suas atividades profissionais, situação que perdura até hoje”*.

Ao proferir o voto, foi sugerido ao Conselho Diretor conhecer os embargos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inexistência de omissões e contradições, mantendo na íntegra o texto da Deliberação AGENERSA nº. 061/2006.

Por unanimidade, o voto originou a Deliberação 082/2006, publicada em 30/12/2006.

Às fls. 237 a 256 a CEG interpõe recurso⁴, alega sua tempestividade, requer, em preliminar, o efeito suspensivo, o sobrestamento do processo⁵ e a nulidade das Deliberações nºs. 061/06 e 082/06 por ausência de fundamentação/motivação.

No mérito, ressalta a inexistência de infração contratual no acidente, a exigência de regulação prévia antes de se penalizar, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, excesso de penalização em razão das punições impostas pelos arts. 1º e 2º da Deliberação AGENERSA Nº. 061/06 e a desnecessidade e incongruência do art. 3º, uma vez que as propostas de aprimoramento dos procedimentos de segurança, assim como o de treinamento de pessoal, sejam apresentados pela CAENE.

Diante dos fundamentos, requer, na peça recursal, o acolhimento das preliminares e a reforma da Deliberação AGENERSA nº. 061/06, revogando-se a punição aplicada.

⁴ Em 11/01/2007.

⁵ Uma vez que afirmou tramitar perante a 9ª Delegacia Policial o procedimento nº. 009-02749/2006, investigatório dos fatos envolvendo o acidente ocorrido em 07 de junho de 2006. Informou que o laudo pericial de local ainda não havia sido concluído pelos peritos, o que impedia a conclusão das investigações policiais sobre o acidente.

Pela Resolução do Conselho Diretor nº 035, de 15/01/2007, o recurso foi distribuído para a relatoria da Ilm^a. Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça.

Às fls. 276 consta informação que, em 05/02/2007, a relatora do recurso indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

No voto, recomendou ao Conselho Diretor conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG contra as Deliberações AGENERSA N.º 061/06 e 082/06 para, no mérito negar-lhe provimento.

Por unanimidade, o Conselho Diretor acompanhou a relatora e, em 26/04/2007, foi publicada a Deliberação AGENERSA N.º 100/2007.

Em 02/05/2007 a Concessionária opõe embargos para a supressão das omissões e saneamento das contradições contidas na Deliberação N.º 100/2007, e na Sessão Regulatória de 29/05/2007 é proferido o voto, o qual acarretou a Deliberação AGENERSA 110/2007⁶, abaixo transcrita:

“Art. 1º - Conhecer os Embargos, face sua tempestividade, e no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a redação da Deliberação AGENERSA n.º 100, de 24 de abril de 2007;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”

Despacho da SECEX⁷ informa, à fl. 326, que foi autuado o processo E-12/020.184/2007 para acompanhamento da Ação Ordinária proposta pela Concessionária, que originou o processo judicial n.º 2007.001.059881-1⁸, na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Pela Resolução do Conselho Diretor n.º 58, de 18/10/2007, o presente processo é redistribuído ao Ilm.º Conselheiro José Cláudio Murat Ibrahim.

Em 16 de dezembro de 2008 a Procuradoria⁹ informa que até aquele momento não havia sido emitida nova decisão nos autos judiciais.

Pela Resolução do Conselho Diretor n.º 128, de 17/12/2008, o processo foi redistribuído ao Ilm.º Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo e, encaminhados¹⁰ os autos à Procuradoria para solicitar, mais uma vez, o andamento processual da ação judicial proposta pela CEG em face da

⁶ Publicada em 05/06/2007.

⁷ Em 21/06/2007.

⁸ Distribuída em 17/05/2007

⁹ Fl. 358.

¹⁰ Em 25/08/2009.

[assinatura]

AGENERSA, foi informado, em 24/08/2009¹¹, que a ação encontrava-se na fase de instrução probatória.

Em 14/12/2009, a Procuradoria¹² informa que a antecipação de tutela requerida pelos autores em sede judicial nos autos do Processo N°. 2007.001.059881-1, foi deferida parcialmente por decisão¹³ publicada em 01/06/2007, dessa forma:

"(...) Isto posto, concedo parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do pagamento da referida multa. Cite-se e intime-se."

Informa, ainda, que o deferimento parcial expresso na decisão interlocutória foi atacado por Agravo de Instrumento¹⁴, ao qual foi negado seguimento por Acórdão prolatado pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, publicado em 04/07/2007.

Salienta a Procuradoria que o processo encontra-se em fase pericial e o mérito da ação judicial ainda não foi apreciado, ressaltando a necessidade do acompanhamento do feito até a sentença.

Pela Resolução do Conselho Diretor n°. 226, de 16/03/2011, o processo foi redistribuído para a relatoria da Ilm^a. Conselheira Darcília Leite, cuja assessoria, de ordem superior, solicitou o apensamento do processo E-12/020.184/2007 ao presente feito.

À fl. 379/verso, os autos foram encaminhados à CAENE para manifestação acerca do cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n°. 061/2006.

No entanto, não houve, naquele momento, pronunciamento da Câmara Técnica, que, por solicitação¹⁵, encaminhou o processo à SECEX.

Pela Resolução do Conselho Diretor n°. 250, de 23/08/2011, os autos foram redistribuídos para a minha relatoria, juntamente com os processos E-33/100.083/SEPLANIG/2006¹⁶ e E-12/020.184/2007.

¹¹ Fls. 360/verso.

¹² Fls. 362/363.

¹³ A decisão judicial registrou que, quanto às demais penalidades, não vislumbrou o *periculum in mora* que justificasse a concessão da liminar favorável à Concessionária (consulta processual via internet à fl. 368).

¹⁴ Vide cópia da decisão, anexada às fls. 372/374.

¹⁵ CI SECEX n° 70, de 14/07/2011.

¹⁶ Que trata das penalidades de multa e advertência aplicadas pela Deliberação 061/2006.

pd.

Encaminhados os autos para instrução, a Câmara Técnica solicitou¹⁷ à CEG o envio da documentação relativa ao cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 061/2006.

Através da DIJUR – E – 1915/11, a Concessionária “(...) reitera que o evento foi um caso fortuito, sendo que seguiu todos os procedimentos das normas referentes a este tema (...)” e que “(...) todos os procedimentos operacionais para furação da tubulação, foram rigorosamente cumpridos (...)”.

Esclarece que, “(...) mesmo seguidos à risca todos os procedimentos operacionais, acidentes podem vir a ocorrer. Acidentes podem ter sua ocorrência minimizada. Porém, seria muito audacioso tecer a afirmação que todos os acidentes podem ser evitados”.

Alega a Concessionária que “a ocorrência do acidente não necessariamente está relacionada ao reconhecimento da imperícia, imprudência ou negligência”.

Aduz que se é entendimento do Conselho Diretor “(...) que a Concessionária aprimore seus procedimentos de segurança, bem como o de treinamento de pessoal, deve o mesmo, por meio de sua Câmara Técnica de Energia, apresentar as sugestões, que entendem como necessárias ao aprimoramento destes procedimentos, inclusive com a instauração de processo regulatório com essa finalidade. Isso denomina-se regulação. O contrário denomina-se auto-regulação, sendo que, como dito anteriormente: os procedimentos normatizados por essa Concessionária, são Balizadas por Normas Internacionais. Assim, solicitamos que, esta Agência, através de sua Câmara Técnica, aponte, qual a fase do procedimento deverá ser modificado.”

Ressalta que a apresentação dessas propostas pela AGENERSA trata-se de medida mais célere e eficaz e solicita “(...) seja reformulado o texto do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 061/06 para que as propostas de aprimoramento dos procedimentos de segurança, bem como o de treinamento de pessoal, sejam apresentados pela ilustre Câmara Técnica de Energia, pois a Concessionária através de sua expertise, enxerga que as normas internacionais sobre o assunto são eficazes.”

Por fim, requer o afastamento de eventual penalidade por descumprimento à Deliberação AGENERSA n.º. 061/2006, bem como a regulação, pela AGENERSA, “(...) contrário senso dos procedimentos balizados por Normas Internacionais.”

¹⁷ Ofício CAENE N.º 180/11.

Handwritten signature

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33.120.165/2006

Data 08/06/2006 às 14:11

Publicação



À fl. 387 a CAENE informa que consta na DIJUR – E – 1915/11 recusa de atendimento ao deliberado e encaminha o processo para as sanções cabíveis conforme o Contrato de Concessão.

Remetidos os autos à Procuradoria para opinar sobre o não cumprimento do art. 3º da Deliberação nº. 061/2006 e informar acerca do andamento da ação judicial relacionada ao presente processo regulatório, foi exarado o parecer.

O jurídico da AGENERSA informou que foi deferida decisão antecipatória da tutela jurisdicional, a qual determinou que a Concessionária se abstivesse de cobrar o valor da multa aplicada pela Deliberação nº. 061/2006 e, diante disso, a AGENERSA está impedida de cobrá-la.

No entanto, atesta que *“(...) não foi suspensa a eficácia dos artigos que não se referem à multa, razão pela qual a recusa injustificada da concessionária em cumprir o prescrito no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 61/2006 configura uma clara transgressão ao contrato de concessão, nos termos do inciso IV da Cláusula Dez”* e afirma que a delegatária é passível de aplicação de penalidade.

Instada a apresentar razões finais¹⁸, a Concessionária lembra, através da DIJUR – E – 2462/11, que o ofício AGENERSA/CAENE nº 180/2011 solicitou à Concessionária a *“(...) apresentação de documentos comprovantes do cumprimento do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº. 61, de 30/10/2006 (...)”*.

Reitera que apontou o caráter fortuito do ocorrido uma vez que *“(...) encontrava-se atendendo todos os procedimentos das normas referentes ao caso em voga (...)”*, e que os procedimentos são balizados por Normas Internacionais.

Afirma que a CEG possui certificação ISO 9001 e está *“(...) dentro dos padrões internacionais em qualidade dos serviços prestados, como também em cumprimento ao ordeiramento disposto no Contrato de Concessão.”*

Alega que a Concessionária *“(...) recebe rigorosa auditoria interna e externa, onde são submetidos a exames todos os procedimentos de qualidade para sua re-certificação de constante atendimento aos padrões internacionais.”*

Informa que *“(...) fora esclarecido que todos os procedimentos operacionais para furação da tubulação foram rigorosamente cumpridos por esta Concessionária (...)”* e que não obstante a comprovação de que os procedimentos técnicos atendem aos padrões de segurança, *“(...) a AGENERSA insiste na solicitação de revisão dos mesmos, todavia, não traz especificidade em seus*

¹⁸ Ofício AGENERSA/ASSESS/RB nº 50, em 29/11/2011.
Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca – Processo E-33/120.165/2006

Handwritten signature

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120.165/2006

Data 08/10/2006 Fols: 342

Rubrica: 



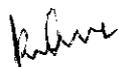
apontamentos, em vez disso, solicita que a CEG destaque pontos a serem melhorados.”

Entende que não há etapas dos procedimentos adotados pela CEG que careçam de melhorias.

Esclarece “(...) que não tem por objetivo representar óbice ao cumprimento do determinado na Deliberação AGENERSA em epígrafe (...)”, contudo, aponta competência à Agência “(...) para identificar os pontos que entenda serem necessariamente submetidos a esforços no sentido de aprimorá-los.”

Requer, se subsistir o entendimento desta Autarquia que é “(...) deveras necessário o aprimoramento dos procedimentos de segurança adotados pela CEG, bem como o de treinamento de pessoal, deve ser encaminhado o presente à Câmara Técnica de Energia para elaboração de Relatório de Conformidades a serem implementadas por esta Concessionária.”

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

Processo nº: E-33/120.165/2006
Autuação: 08/06/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente no Largo do Machado em
07/06/06.
Sessão Regulatória: 20 de dezembro de 2011

VOTO

O processo em análise tratou de verificar a responsabilidade da Concessionária CEG em acidente na tubulação de gás no Largo do Machado, ocorrido em 07/06/2006.

O regulatório originou a Deliberação nº061/2006¹. Esgotados todos os meios de impugnação administrativos, a decisão foi mantida íntegra nesta Agência.

Contudo, a Concessionária buscou o Poder Judiciário para anular a decisão proferida pelo Conselho Diretor. Com efeito, obteve decisão antecipatória de tutela, nos autos² que tramitam perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da

1 "Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Concessionária CEG, no valor de 0,1% do montante do faturamento da Concessionária CEG, nos 12 (doze) meses anteriores à data da ocorrência no Largo do Machado, em 07 de junho de 2006, conforme estabelecido na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do caput e do inciso 11 do § 1º da Cláusula Quarta.

Art. 2º Aplicar a penalidade de advertência conforme estabelecido na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, pelo não cumprimento do inciso 13 da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão;

Art. 3º - Baixar o processo E - 33/120.165/2006 em diligência para que a CEG apresente, no prazo máximo de trinta dias:

I - Proposta de aprimoramento dos procedimentos de segurança que envolvem a furação de tubulação em carga.

- A proposta deverá conter, no mínimo, os procedimentos já existentes, novos quesitos de verificação complementar de segurança, prazo para implantação e data para revisão da proposta;
- A Câmara Técnica de Energia elaborará relatório minucioso sobre a proposta apresentada, em até trinta dias após a entrega do mesmo pela CEG, informando os pontos e os motivos de discordância e a proposta de redação final para a nova norma de procedimentos de segurança, a ser implantada pela Concessionária.

II - Proposta de capacitação e treinamento de funcionários próprios e de suas terceirizadas, específico para as equipes envolvidas em serviços de furação de tubulações em carga, devendo conter pelo menos:
Formas de capacitação e treinamento, englobando aspectos teóricos e práticos;
Periodicidade do treinamento;
Data prevista para início da implantação da proposta.

III - A Câmara Técnica de Energia analisará a proposta de capacitação e treinamento apresentada no inciso II, em até vinte dias após a entrega, dando parecer conclusivo e detalhado sobre a mesma.

4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação."

² 2007.001.059881-1.

Comarca desta Capital, suspendendo a aplicação do art. 1º da citada Deliberação.

Dessa forma, em razão da decisão interlocutória, a AGENERSA ainda está impedida de lavrar o auto de infração, conforme parecer da Procuradoria, tendo sido, entretanto, iniciado o processo E-33/100.0083/SEPLANIG/2006 para tal finalidade.

Com isso, poder-se-ia entender exequíveis as demais penalidades dispostas na Deliberação nº061/2006.

Ocorre que em 16 de maio de 2011, o CODIR, em reunião interna, exarou decisão no processo E-33/100.0083/SEPLANIG/2006 para também não lavrar o auto de infração relacionado ao art. 2º (advertência), acompanhando parecer da Procuradoria.

Quanto ao art. 3º, a Câmara Técnica desta Autarquia manifesta-se para informar a recusa da Concessionária em atender ao deliberado e encaminhar o feito para as sanções cabíveis conforme o Contrato de Concessão.

A Procuradoria opina pela aplicação de penalidade à CEG uma vez que "(...) não foi suspensa a eficácia dos artigos que não se referem à multa, razão pela qual a recusa injustificada da concessionária em cumprir o prescrito no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº61/2006 configura uma clara transgressão ao contrato de concessão, nos termos do inciso IV da Cláusula Dez".

A resposta da CEG para justificar a não apresentação das propostas, já fora do prazo determinado na Deliberação nº061/2006, é que o acidente ocorrido foi um caso fortuito, e que seguiu todos os procedimentos das normas referentes a este tema, balizados, inclusive, por normas internacionais, e que detém re-certificações ISO, seguindo padrões de qualidade.

Afirma que todos os procedimentos operacionais para furação da tubulação foram rigorosamente cumpridos, e que a ocorrência do acidente não necessariamente está relacionada ao reconhecimento de imperícia, imprudência ou negligência.

Chega a Concessionária a sugerir que o Conselho Diretor através da CAENE apresente, então, as propostas em seu lugar, solicitando a reformulação do texto do art. 3º da Deliberação nº061/2006.

Não se pode concordar com a negativa e omissão da Concessionária.

A AGENERSA desempenha papel regulador, acompanhando, controlando e fiscalizando as Concessionárias, na forma da Lei Estadual 4.556/05, in verbis:

“Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos:

“I - na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes;”

Norteiam o exercício das atividades da AGENERSA diversos objetivos, destacando-se, no caso presente, o serviço adequado, regras claras, modicidade das tarifas e proteção dos usuários contra práticas abusivas, conforme disposto na já citada Lei 4.556/05:

“Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

VI - a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização ao uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento, eficiência e economicidade dos serviços prestados;

E dentre suas competências, Lei 4.556/05, cabe à AGENERSA, entre outras coisas, zelar pelas leis e pelo contrato de concessão, expedir deliberações e instruções, determinar diligências, *in verbis*:

“Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;

V - expedir deliberações e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, de ofício ou quando instada por conflito de interesses;

XIV - estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;"

A impugnação que tinha a Concessionária para fazer sobre a decisão tomada foi feita em seus recursos e no processo judicial, não sendo momento oportuno para modificar matéria já julgada.

Os argumentos defensivos para não apresentação das propostas, em cumprimento ao artigo 3º da Deliberação nº061/06 não são robustos, salientando que não existe nenhum documento que ampare as alegações.

Assim, não tenho outro caminho a tomar senão propor ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão c/c art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº001/2007, por descumprir determinação da AGENERSA de nº061/2006, art. 3º e seus incisos, no percentual de 0,001 (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, ou seja, a partir de 30/12/2006 (data de publicação da Deliberação nº082/06 que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos contra a Deliberação nº061/06), salientando que em caso de persistir a injustificada negativa e/ou omissão incorrerá em reincidência.

II - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro